

## PARECER JURÍDICO

### **PARECER JURÍDICO Nº 229/2024-PGM**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde**

**Matéria: Aditivo de prazo e quantitativo**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO. QUANTITATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 57 E 65 DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

### DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade para aditamento de prorrogação de prazo e quantitativo do Contrato nº 073/2023-FMS, referente ao Pregão Eletrônico PE nº 012/2023-FMS, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente, material de acondicionamento e embalagem, material de cama mesa e banho, material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização, material elétrico e eletrônico, gás engarrafada (GLP), materiais permanentes e outros, com entrega de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades da Casa de Apoio de Oriximiná no Município de Itaituba-PA, com a empresa **BRANCO & CORREA LDTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.751.669/0001-03.

Juntado os seguintes documentos:

1. OF. Nº 386/2024-SMS;
2. Dotação orçamentária;
3. Justificativa gestor da pasta;
4. OF. Nº 342/2024-SMS;
5. Termo de aceite da empresa;
6. Certidões atualizadas;
7. Contrato nº 073/2023-FMS.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo e quantitativo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para aditivo de prorrogação se daria por 6 (seis) meses e, quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), cujo o valor do contrato principal se deu em **R\$ 77.940,04** (setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e quatro centavos).

O valor para quantidade no percentual permitido em lei, seria no valor de **R\$ 19.485,01** (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

### DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo e de quantidade do Contrato nº 074/2023-FMS, referente ao Pregão Eletrônico PE nº 012/2023-FMS.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, trata-se de pedido de aditamento de prazo e quantitativo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme apresentação de justificativa do gestor, para prorrogação de prazo e quantidade no presente contrato firmado entre a Administração Pública e a Empresa qualificada acima.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato mantendo nas mesmas cláusulas e condições do processo original, havendo interesse para a Administração Pública. Ademais, o aditivo contratual aparentemente é mais vantajoso no presente caso, visto que, na mediada em que o preço inicialmente contratado permanece, se economizará tempo com a não realização de outro certame para atender este exercício, estando com amparo legal para continuação do feito.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentação e outras exigências legais, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo e quantitativo ora pretendido pela administração, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

**Por fim, recomenda-se pela apresentação de planilha no que cerne sobre os 25% (vinte e cinco por cento) para justificar o presente pedido.**

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA, de forma sugestiva pela prorrogação de prazo e quantidade** do Contrato nº 073/2023-FMS, referente ao Pregão Eletrônico PE nº 012/2023-FMS, por estar em tese dentro do ordenamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93, **apenas com ressalva, pela apresentação de planilha das quantidades do aditamento, após sanado, prosseguimento do fluxo.**

**OPINO de forma sugestiva**, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo e do ordenador de despesas que está vinculado, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Ressalta-se que a contratante deverá apresentar todas as documentações necessárias no termo da habilitação, e em caso contrário deverá realizar notificação para apresentação dos documentos devidamente atualizados. Após, haver o devido saneamento, poderá realizar o andamento de aditamento de prazo e quantitativo, conforme determina a Lei de Licitações.

**Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município**, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faça a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná, 11 de junho de 2024.

*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município de Oriximiná  
Dec. 167/2023

*Rodrigo Martins de Oliveira*

Procuradoria Geral do Município  
Assessor Jurídico  
Dec. 029/2023  
OAB/PA 25.852